



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000340/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.779 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente TETRALIX AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. REVISÃO DE OFÍCIO.

Considerando a Súmula Vinculante nº 8 e a ação judicial com trânsito em julgado em que o contribuinte postulou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não há competência para se apreciar de ofício a decadência em sede de contencioso administrativo, cabendo a simples observância do comando judicial no sentido de estarem decadentes as competências especificadas na decisão judicial transitada em julgado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROVA.

Tendo a infração consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias e para terceiros devida restado evidenciada e a condizer com os dispositivos legais invocados, há justa causa para a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não tendo o recorrente produzido qualquer prova em sentido contrário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 364/370) contra o Acórdão de Impugnação da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 355/359) que julgou procedente o lançamento veiculado na NFLD nº 35.013.993-3 (e-fls. 03/55 – valor atualizado: R\$ 51.512,47; multa: R\$ 14.836,23; e juros: R\$ 42.559,20) e a envolver as competências 01/1999 a 07/2006, cientificada em 29/08/2007 (e-fls. 333). Do Relatório Fiscal (e-fls. 61/67), extrai-se:

2. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, a recolher a Receita Federal do Brasil - RFB, o débito no montante de R\$ 108.707,90 (cento e oito mil e setecentos e sete reais e noventa centavos), referente a contribuições sociais devidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, relativas ao pagamento de pró labore e de honorários a autônomos, consoante o disposto na Lei nº 8.212/91, Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social e legislação pertinente, não tendo efetuado o recolhimento de tais contribuições em época própria. (...)

6. Serviram de base para o lançamento do débito os valores consignados em Folhas de Pagamento, GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GRPS's - Guias de Recolhimento da Previdência Social, GPS's - Guias da Previdência Social, RPA's - Recibos de Pagamento a Autônomos, Recibos de Pagamento por Serviços Prestados e Lançamentos Contábeis..

A empresa apresentou impugnação (e-fls. 337/342), alegando:

(a) Nulidade do Auto de Infração. Materialidade e Excesso de Exação

(b). Provas.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

NFLD Debcad nº 37.013.993-3 de 20/08/2007

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais em decorrência do trabalho prestado à empresa

A empresa foi intimada da decisão em 18/03/2008 (e-fls. 361/362), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 364/370) em 10/04/2008 (e-fls. 364), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Indeferida a impugnação em 23/01/2008, o recurso é tempestivo.

- (b) Nulidade. Materialidade e Excesso de Exação Não há justa causa para a lavratura do auto de infração. Os dispositivos legais apontados não condizem com a realidade. Não foi procedido o levantamento dos créditos do autuado para dar sustentação de validade aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal, não possuindo esta qualquer valor legal. Não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração. A autoridade lançadora ofereceu as incertezas de que trata o auto de infração, sendo impossível averiguar a suposta infração cometida, porquanto a ação fiscal realizou-se de forma equivocada em razão de os demonstrativos não oferecerem suporte ao auto de infração. O Auto de infração e a notificação fiscal são nulos se exigirem tributos sem provar a ocorrência da materialidade do fato gerador. Além disso, o auto sem o uso do rigor formalístico processual é nulo por eivado de vício, sendo que conforme jurisprudência há que haver prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A ação fiscal deve ser instaurada em consonância com os princípios que regem a administração pública, dentre eles moralidade, legalidade e eficiência (Constituição, art. 37) e não há comprovação do fato gerador no presente caso, restando negada vigência aos arts. 112 e 142 do CTN. Se não se conhece a legislação, se autua com imperícia, mas o excesso de exação não exige o dolo. Destarte, há falta de comprovação material do ilícito fiscal e não há crédito tributário pretendido, por incorrente e improvable a ilicitude indicada, sendo que a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, não tendo a pena qualquer valor.
- (c) Provas. Requer as diligências necessárias à elucidação das questões suscitadas, inclusive perícias, protestando pela indicação de perito assistente e quesitos, e suplementação de provas.

Em 26/04/2016, correu-se aos autos Ofício da 4ª Vara Federal de Guarulhos informando trânsito em julgado de decisão proferida no processo nº 0005484-35.2009.403.6119 (e-fls. 373), acompanhado dos documentos de e-fls. 374/421.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/03/2008 (e-fls. 361/362), o recurso interposto em 10/04/2008 (e-fls. 364) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O Ofício da 4ª Vara Federal de Guarulhos informando trânsito em julgado de decisão proferida no processo nº 0005484-35.2009.403.6119 a determinar decadência dos fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001 em relação às **NFLD** 37.013.992-5, **37.013.993-3**, 37.013.995-0 e 31.013.996-8 em ação ordinária em que se postulou a

inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que se postulou também a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 3º, I, da Lei nº 7.787, de 1989, que instituíam cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de salários de autônomo e administradores (e-fls. 373/421).

Nesse contexto, não há competência para se apreciar de ofício a decadência em sede de contencioso administrativo (Constituição, art. 5º, XXXV; princípio da unidade de jurisdição; Lei nº 8.213, de 1991, art. 126, §3º; e Súmula CARF nº 1), cabendo a simples observância do comando transitado judicialmente em julgado no sentido de estarem decadentes os fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001.

Nulidade. Materialidade e Excesso de Exação. Considerando a Súmula Vinculante nº 8 e a ação judicial nº 0005484-35.2009.403.6119 com trânsito em julgado em que se postulou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o lançamento até a competência 12/2001 resta comprometido pela decadência, impondo-se, em última análise, a apreciação das alegações da recorrente em relação às competências posteriores a 12/2001.

A auditoria-fiscal foi distribuída ao auditor-fiscal autuante por força de Mandado de Procedimento Fiscal (e-fls. 52/54) e o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação invocada nos itens 041.01 e 041.02 do FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 46), é competente para empreender a fiscalização e o lançamento de ofício efetuados, estando as apurações amparadas pela legislação especificada no FLD (e-fls. 46/48).

O Relatório Fiscal (e-fls. 61/67) indicou a documentação lastreadora dos levantamentos realizados, tendo o RL - Relatório de Lançamentos (e-fls. 22/36) individualizado por competência e por item de lançamento o documento considerado na apuração, a evidenciar a ocorrência e materialidade dos fatos geradores. Além de toda a documentação invocada estar em poder da empresa recorrente, algumas cópias foram juntadas aos autos para evidenciar as apurações.

Os créditos/recolhimentos do autuado foram relacionados no RDA - Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 37/43) e sua apropriação em face das NFLDs resultantes do procedimento fiscal foi minuciosamente detalhada no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 44/45).

Os dados do RL foram levados ao DAD - Discriminativo Analítico de Débito (e-fls. 58/84) para se discriminar, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, a considerar ainda as informações oriundas do RDA e RADA.

Diante disso, a infração consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas restou nitidamente evidenciada e há justa causa para a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e os dispositivos legais invocados condizem com a realidade evidenciada nos autos, não tendo o recorrente produzido qualquer prova em sentido contrário, não havendo que se falar em ausência de “rigor formalístico processual”.

Os acréscimos legais consistentes na multa de mora e nos juros também estão devidamente explicitados nos anexos da NFLD, bem como os respectivos fundamentos legais. Destaque-se, contudo, que, no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no

momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor das multas aplicadas deverá ser analisado e os lançamentos, se necessário, retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 108, I).

O recorrente não demonstrou qualquer violação aos princípios que regem a administração pública, dentre eles os da moralidade, legalidade e eficiência.

Não provou o recorrente qualquer vício na formalização do presente auto de infração e nem identificou qualquer ofensa a princípio ou regra constitucional e nem aos arts. 112 e 142 do CTN. Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar a legislação aplicada, sob alegação de ofensa a princípio ou a regra constitucional (Súmula CARF nº 2).

O contribuinte não apresentou qualquer prova tendente a demonstrar ter agido a autoridade lançadora com culpa, dolo ou excesso de exação.

Não prospera o protesto meramente genérico por diligências e perícias, sem a formulação de qualquer quesito e, em relação à perícia, sem também a indicação de perito, eis que não observou o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, além de ser manifestamente desnecessário e protelatório (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, § 1º, e 18, caput).

Por fim, destaco que a Receita Federal deve observar estar o lançamento decadente no que toca aos fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001, por força do comando transitado em julgado na ação judicial nº 0005484-35.2009.403.6119.

Isso posto, em relação ao recurso voluntário, objeto da lide administrativa, voto por CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro